

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 01/03/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33112-o-trabalho-escravo-contemporaneo-nas-lavouras-de-cana-de-a-car-em-minas-gerais>

Autore: Angelita Gomes Freitas de Castro

O trabalho escravo contemporâneo nas lavouras de cana-de-açúcar em minas gerais

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NAS LAVOURAS DE CANA-DE-
AÇÚCAR EM MINAS GERAIS**

Angelita Gomes Freitas de Castro

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NAS LAVOURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR EM MINAS GERAIS

Resumo

A presente pesquisa pertence a um campo vasto e com demasiadas indefinições, principalmente quando se unem expressões como trabalho escravo, trabalho degradante e trabalho forçado. *Sic et simpliciter*, elas não são auto-explicativas. Faz-se necessário analisá-las frente a períodos históricos diversos e também a diplomas jurídicos, tanto nacionais como internacionais. No Brasil, verifica-se que a Lei Áurea não foi política social suficiente para erradicar essa anomalia social, uma vez que a escravidão persiste em diversas regiões com características peculiares ao atual contexto social e político. O presente artigo propõe não só convergir o entendimento acerca da expressão núcleo do tema debatido, mas também averiguar a existência ou não de trabalho escravo nas lavouras de cana-de-açúcar no estado de Minas Gerais.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão por dívida; Trabalhadores rurais; Sindicatos.

INTRODUÇÃO

Segundo a história do Brasil, a escravidão se findou com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Ocorre que, ainda no século XXI, são noticiados casos dessa atividade ilegal no país.

O que antigamente tinha como objeto somente negros, agora engloba pessoas de todas as etnias, bastando tão-só se assemelharem na miserabilidade em que vivem e no desespero de terem um labor.

De início, essas pessoas são ludibriadas em relação às condições de trabalho. A realidade é totalmente oposta àquilo que lhes é dito. São obrigadas a conviverem em um ambiente de trabalho que está contra os princípios da dignidade humana, onde há exigências excessivas, ameaças, vigilância e violência psicológica e, muitas vezes, física.

Na pesquisa apresentada, o estado de Minas Gerais foi escolhido devido ao fato de ser o segundo maior produtor de cana-de-açúcar do país. Outra característica que auxiliou na escolha foi que a mão-de-obra é ainda predominantemente manual.

A junção dessas informações possibilita visualizar a facilidade que fazendeiros têm para contratar cortadores de cana-de-açúcar, desrespeitando normas constitucionais e trabalhistas.

O assunto em tela preocupa a comunidade jurídica internacional, razão pela qual detém demasiadas Convenções acerca do tema. No âmbito jurídico brasileiro, vê-se também a intenção de erradicar essa chaga social.

O Grupo Móvel de Fiscalização, que faz parte do Ministério Público do Trabalho e Emprego, é responsável pela divulgação oficial da quantidade de casos que o Brasil apresenta desde 1995. Somente no ano de 2010, foram resgatados 71 trabalhadores em condições de escravidão no estado mineiro.

Por derradeiro, a presente pesquisa analisa a divergência de opiniões entre algumas classes da sociedade em relação à existência ou não de trabalho escravo, como também o antagonismo visível entre o número de casos catalogados, principalmente pelo Grupo Móvel de Fiscalização, e a ausência de processos na esfera judicial.

1. DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Existem diversos conceitos para a expressão trabalho escravo, uma vez que há muitos entendimentos acerca desta em conjunto com trabalho forçado e trabalho degradante. Entre os legisladores e os tribunais brasileiros não existe convergência quanto à sua definição.

O objeto da presente pesquisa existe há vários anos e a cada época lhe é atribuído um elemento. Primariamente, a violência física caracterizava escravidão e ao mesmo tempo, utilizavam-na para diferenciá-la do trabalho forçado. Outro conceito mais contemporâneo dizia que era escravo a vítima que era obrigada a trabalhar com nenhum direito trabalhista, sem contrato e sem recebimento de salário. Nessa época, eram elementos do trabalho forçado o respeito a alguns direitos, porém havia coação; o degradante era, por sua vez, aquele relacionado ao desrespeito à saúde do trabalhador.

A precisão de um conceito é de extrema relevância, já que para haver reconhecimento da situação a ser estudada bem como sua punição, é preciso que todos os elementos concernentes a esse tipo de labor estejam descritos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende que o trabalho análogo ao de escravo é identificado pelo cerceamento de liberdade de um trabalhador (*status libertatis*) e isso é dado através de apreensão de documentos, existência de pessoas armadas a mando do empregador com o objetivo de coação, dívidas impostas ilegalmente ou impedimento de fuga do trabalhador em razão da geografia do local.

Quanto ao trabalho forçado, a OIT destaca seu entendimento através de dois de seus relatórios, conhecidos como *Não ao trabalho forçado* e também *Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Por meio da interpretação do que consta do primeiro artigo da Convenção 29, que data de 1930, observa-se que, para a Organização, trabalho forçado é gênero enquanto trabalho escravo é espécie.

Art. 1º, 1. Todo País-Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a

utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

O art. 2º da mesma Convenção é mais específico e traz em seu conteúdo o que é trabalho forçado.

Art. 2º. Para fins da presente Convenção o termo “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.

A OIT demonstra no segundo relatório supracitado que ele pode ser imposto pelo Estado por três formas: pelos militares, nas prisões e com o objetivo de haver participação compulsória em obras públicas. A outra espécie de imposição é feita por particulares, os quais o fazem com o intuito de explorar pessoas economicamente e sexualmente.

O trabalho degradante, na visão da Agência do Sistema das Nações Unidas em questão, abrange vários elementos. O seu conceito está diretamente relacionado não só com o subjetivismo do intérprete, mas também com a apreciação do aplicador da norma (SILVA, 2009). Diante de alguns conceitos, é possível ressaltar certos elementos essenciais a esse instituto. A base para que um trabalho seja degradante é a violação ao princípio da dignidade humana, mesmo que o labor seja executado voluntariamente. Sendo assim, quando não há respeito a normas que estipulam o mínimo de segurança e de saúde a que um trabalhador tem direito, quando a duração do trabalho é excessiva e exaustiva, quando o empregador não lhe fornece alojamento e alimentação decentes, quando existem maus tratos perante a pessoa do trabalhador e, por último, quando não há o devido pagamento de salário, está diante de uma estrutura do que é degradante na seara constitucional e trabalhista.

O trabalho escravo no âmbito constitucional não é claramente visualizado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) abrange os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV); a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) é princípio de ordem internacional. Todos eles são princípios basilares para o tema estudado.

Na legislação brasileira, a antiga redação do art. 149 do Código Penal generalizava o trabalho escravo, não lhe conferindo características peculiares¹. A restrição ao direito de liberdade bastava para que se caracterizasse trabalho escravo. Após a alteração feita pela lei nº 10.803/2003, dispôs que esse tipo de trabalho é composto pelos trabalhos forçados e degradantes, não os distinguindo entre si²; emprega também a característica de dívida contraída ilegalmente e a restrição de locomoção. No inciso I do referido artigo, há referência quanto à retenção no local de trabalho, enquanto no inciso II, cita-se a vigilância excessiva bem como a retenção de documentos pessoais da vítima. Por essa análise, deduz-se que o ordenamento jurídico brasileiro referente às questões de trabalho escravo adota que este é gênero enquanto os outros dois institutos são espécies. Fundamentando nessa análise, percebe-se que a vedação do *status libertatis* não é capaz de estruturar, de modo isolado, o trabalho escravo. Este é formado por uma soma de aspectos e não há hierarquia dentre eles.

Faz-se uso da analogia quando se trata de trabalho escravo, como exposto no art. 149, *caput* do Código Penal. Caso tal instituto não fosse permitido, as situações de trabalho escravo somente seriam caracterizadas quando pessoas fossem realmente encontradas com algemas revivendo a época do século XIX (COSTA, 2003). Apesar de haver remissão à época oitocentista, o presente trabalho referir-se-á ao tema como trabalho escravo.

2. PARALELO ENTRE O MODELO ESCRAVISTA ANTIGO E O ATUAL

2.1. ASPECTOS GERAIS

A questão econômica do mundo é capaz de explicar a origem, as semelhanças e diferenças que existem entre os modelos de trabalho escravo antigo e o atual.

¹ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de dois a oito anos”.

² “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência.”

O modelo escravista antigo permitia a posse de uma pessoa sobre a outra; era algo juridicamente legal e que, inclusive, era feito mediante pagamento. Outra característica precípua é que a escravidão era algo notório.

Kevin Bales (2004) é um dos autores que mais se dedica ao tema exposto no âmbito estrangeiro. Explicita que a escravidão atual contém duas características: lucros imensos por parte de quem escraviza e a desvalorização da vida daquele que é escravizado. Estas pessoas têm uma vida descartável, segundo o autor. Além disso, o modelo atual não é marcado pela posse de indivíduos como àquela de tempos remotos. Há controle de um sobre o outro, o qual é mantido por meio de violência. A escravidão atual é mascarada, devido à falibilidade do sistema judicial e também à inconsistência que existe na expressão trabalho escravo. Segundo a classe dos cientistas jurídicos, se não houver uma descrição detalhada do que é, fere o princípio da legalidade, o qual é tão exigido no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, é possível afirmar que, o desrespeito aos direitos humanos do trabalhador persiste independente do contexto social e político. Segundo Flávio Figueira Nunes (2005), a distinção está apenas no fato que o trabalhador não integra mais diretamente o patrimônio de seu senhor.

2.2. O MODELO BRASILEIRO

Fato é que, no século XV, Brasil era colônia de Portugal. Eram escravos os índios nativos, que labutavam com madeiras e especiarias. Houve substituição destes por negros, pelos motivos que bem esclarecidos:

Outros fatores como econômico e religioso somaram-se para que fosse substituída a espécie de mão-de-obra explorada. O primeiro era devido ao maior lucro do governo português com a cobrança de tributos referente ao tráfico de escravos advindos do continente africano, uma vez que os impostos devidos internamente na colônia eram comumente sonegados. Entretanto, os lucros não ficavam concentrados apenas na mão do governo português, visto que os traficantes e os comerciantes, também obtinham excelentes vantagens. Já os fatores de ordem religiosa pautavam-se na pressão dos jesuítas para o fim desta exploração, face ao interesse da igreja em catequizar os índios. (NUNES, 2005)

Os negros africanos, por sua vez, foram inseridos em lavouras de cana-de-açúcar do Nordeste e, posteriormente, na extração de pedras preciosas e lavouras de café, na região Sudeste. Tal mudança é notada no século XIX.

As tentativas de abolição do trabalho escravo se iniciaram no século mencionado. A lei nº 584 de 1850, editada pelo então Ministro da Justiça Euzébio de Queirós, teve em seu texto a proibição na importação de escravos. Houve também a lei nº 601, também do ano de 1850, a qual ficou conhecida como Lei das Terras; obrigava o registro de terras ocupadas e impedia a aquisição de terras devolutas. No ano de 1871, a lei nº 2.040 (Lei do Ventre Livre) foi editada, protegendo, assim, os filhos de escravos. Houve também o decreto nº 3.270 (Lei do Sexagenário), em 1885, o qual objetivava libertar os escravos que chegassem aos sessenta anos de idade.

Por fim, e com mais importância que as demais, em 13 de maio de 1888, foi assinada a lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea.

É observado que, no modelo escravista dos anos citados, os escravos eram comprados, ou seja, eram considerados *res*. Também se caracterizavam por sua origem e cor da pele.

A grande distinção é que os escravos contemporâneos não são estigmatizados pela cor da pele e sim pela miserabilidade em que vivem. São pessoas paupérrimas e que aceitam quaisquer condições de trabalho para se sustentarem.

Destarte, os motivos propulsores para que o trabalho escravo persista são o lucro e a brutal concentração de renda que existe no Brasil. Atualmente, ele está ligado a grandes empresas e empreendedores de renome, que não se indignam ao expor um ser humano a condições miseráveis de labor. Apesar de incoerente com os ditames do século XXI e com o Estado de Direito Democrático, diz-se que o Brasil ainda é um país escravista.

2.3. ALGUNS ASPECTOS DO TRABALHADOR ESCRAVO

A história de um trabalhador escravo contemporâneo inicia-se em sua contratação. Trata-se de contrato safrista e observa-se que por ser contrato por prazo determinado, ao seu término, a lei não prevê a existência de alguns institutos trabalhistas: o aviso prévio, estabilidade de qualquer natureza, multa do FGTS e

seguro desemprego³. Alguns requisitos precípuos para que um trabalhador volante⁴ seja útil são a habilidade, destreza, força, resistência física e local de moradia distante do local onde se trabalha.

No corte manual os trabalhadores não estão subordinados e dependentes do ritmo da máquina, não são apêndices da máquina. A força física e a destreza são critérios imprescindíveis para assegurar o aumento da produtividade neste sistema de corte que supõe a intensificação do ritmo de trabalho. No sistema de corte manual não houve substituição do instrumento de trabalho, o facão continua sendo o instrumento de trabalho. As inovações se limitam a melhorias na lâmina e no cabo. (NOVAES, 2007)

Também é necessário ressaltar que o trabalhador rural, nesse caso, reúne características de empregado, não podendo ser equiparado a um trabalhador eventual.

Isso porque, em regra, ele não executa serviços que dependam de um acontecimento incerto, mas tarefas necessárias ou essenciais à consecução da atividade normal do empregador, ainda que não sejam desenvolvidas todos os dias da semana. Assim, na hipótese de o 'bóia-fria' participar de uma plantação ou colheita, ele não poderá ser considerado trabalhador eventual, pois essas tarefas estão inseridas no processo produtivo do empregador rural. (BARROS, 2008)

Raras e quase inexistentes são as vezes em que os trabalhadores contratados pertencem ao mesmo município do local de trabalho. Inclusive, como mencionado anteriormente, esse é um dos critérios para que o contrato seja efetivado. Os trabalhadores são persuadidos por "gatos"⁵ com o argumento que em outra região há oportunidade de trabalho. Não são ditas as condições desse labor. Normalmente, tais pessoas residem com suas famílias em locais em que há

³ As observações feitas acerca dos direitos dos trabalhadores inerentes aos contratos por prazo determinado estão dispostas a partir do art. 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

⁴ São assim chamados os trabalhadores que se especializam em cortar cana-de-açúcar.

⁵ São sinônimos deste termo: intermediários, aliciadores, empreiteiros, zangões e turmeiros.

constante alastramento de desemprego e não há condições mínimas de subsistência. Devido à realidade em que vivem, a falaciosa promessa de emprego fortalece o tráfico de trabalhadores escravos. Sendo assim, os intermediadores logram êxito nas capturas de mão-de-obra e levam os trabalhadores a fazendas cuja estrutura geográfica do terreno e até mesmo a estrutura de fiscalização particular do proprietário impedem as fugas. A partir de então, observa-se o abuso na relação entre os sujeitos envolvidos.

Os cortadores de cana-de-açúcar são obrigados a cumprir determinadas ordens para que continuem na função. A primeira é não fugir e, por conseguinte, submeterem-se aos esforços exorbitantes. O pagamento que lhes é prometido depende da quantidade de cana-de-açúcar cortada ou então pela metragem quadrada feita, tudo em uma fração diária. Segundo estudos da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, cada trabalhador chega a cortar 15 toneladas de cana por dia. (FAVERIN, 2010)

Apesar de ser torturante a atividade de um cortador de cana, as usinas conseguem usar artifícios que os estimulem a melhorar o desempenho. São os chamados Programas de Participação de Resultados (PPR). Como bem define o professor José Roberto Novaes (2007), esse incentivo está relacionado a bonificações ao final do mês àqueles que atingirem maiores níveis de aproveitamento. Bicicletas, televisão, rádio, geladeira, dentre outros objetos são os prêmios. Ainda segundo o autor, intitula-se o fenômeno de “campeões de produtividade”.

Não obstante haja esse incentivo, os motivos para almejar a fuga existem e há empecilhos para tanto, ou seja, há pessoas que se dedicam, de modo exclusivo, a vigiar os trabalhadores. Outro obstáculo é a dívida que é contraída por estes no local de trabalho; conhece-se esse fenômeno como escravidão por dívida.

Atividade que se tornou muito comum, principalmente na zona rural, diz respeito ao fato de que o trabalhador, obrigado a comprar sua cesta básica de alimentação de seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado, acaba por se transformar em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar tão-somente para pagá-la, uma vez que, à medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe,

conjugada como os preços extorsivos dos produtos que lhes são vendidos, se torna alguém que se vê impossibilitado de exercer o seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada. (GRECO, 2007)

Os “peões”, como também são chamados os trabalhadores, chegam ao local prometido pelos aliciadores e se deparam com uma realidade bastante incoerente com o que lhes foi dito. Instrumentos de trabalho necessários para o corte da cana-de-açúcar lhes são entregues e, concomitantemente, confecciona-se uma caderneta com a descrição de tais objetos, a qual não lhes é entregue. Há o endividamento antes mesmo de receber o primeiro pagamento, uma vez que as anotações feitas no livreto discriminam a dívida contraída para com o patrão. O trabalhador não acompanha fielmente o que é anotado, perdendo a noção do montante da dívida.

O salário é pago quase todo *in natura*, com a cobrança pelo vestuário e equipamentos necessários para o desenvolvimento da atividade. O ato do empregador é em completo desrespeito à Constituição Federal (art. 7º e incisos), à CLT, em destaque o art. 458, *caput* e §2º, bem como o §4º do Decreto n. 73.626 de 12.02.1974 que regulamentou a Lei n. 5.889/73. (NUNES, 2005)

Como acréscimo da citação acima, menciona-se a Súmula 367 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que expõe que, dentre outras coisas, a habitação, quando for indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial.

Na seara jurídica, também é possível ver a violação à Convenção nº 95 da OIT, que trata da proteção ao salário⁶. Em seu artigo 7, item 2, comenta-se que as lojas ou mercados que estiverem ligados à entidade patronal e estas forem as únicas opções de acesso aos trabalhadores, não pode haver exploração com a finalidade de tirar lucros deles. O Brasil aprovou esse diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 24, promulgado em 25 de junho de 1957, pelo Decreto nº 41.721.

Agrupando a falta de ordenado com a dívida existente, só resta ao trabalhador a opção de exaurir em sua atividade. Isso comprova a existência do ciclo escravocrata por dívida. Vêm-se as algemas do século XXI.

⁶ Neste diploma jurídico, a definição de salário é diferente da que se tem na CLT. A Convenção nº 95, em seu artigo 1 define salário como remuneração ou ganhos susceptíveis de serem avaliados em dinheiro e fixados por acordo ou pela legislação nacional, em razão de um contrato de trabalho por uma entidade patronal a um trabalhador.

Devido às situações constrangedoras e o desrespeito ao ser humano, alguns trabalhadores se arriscam ao tentar fuga do local de trabalho. Como já mencionado, os “gatos” impossibilitam o ato, por possuírem armas de fogo. Existe também outra forma que os amedronta:

Os donos de canaviais usam a mecanização como objeto de intimidação e ameaçam automatizar todo o processo de retirada da cana se os trabalhadores fizerem manifestações ou requererem melhores condições de trabalho e ajustes no pagamento (Maria Luiza *apud* FAVERIN, 2010)

A chantagem convence os trabalhadores a permanecer nas plantações de cana-de-açúcar, pois imaginam que é a única fonte de renda que têm.

O meio ambiente de trabalho não é salutar. Além de os cortadores viverem e trabalharem sob pressão e chantagens constantes, ainda suportam a idéia de concorrência entre eles. Já foi referida a situação dos “campeões de produtividade”. Há também a seguinte situação: os fiscais que os pajeiam determinam com qual fileira de cana-de-açúcar cada um ficará responsável pelo corte. O único critério utilizado para essa seleção é o da produtividade; quem é mais produtivo é posicionado ao lado do outro que não é e a intenção desse ato é contribuir para o aumento da competitividade. (RUMIN *et alli.*, 2008)

Não há como confirmar o número de escravos existentes atualmente, como também isso nunca foi possível. Como preleciona Kevin Bales (2004), escravidão se refere a uma situação obscura e ilegal, logo as estatísticas verídicas são de difícil constatação. A tática do autor estadunidense é se apoiar em um número em que se confia, pois muitas estatísticas são lançadas e, nímias vezes, não estão de acordo com a definição de trabalho escravo.

3. A SITUAÇÃO DO BRASIL

Para o senso comum o trabalho escravo não mais existe, pelo fato de retroceder à noção de negros africanos acorrentados, à casa grande e à senzala, ao pau-de-arara, aos grillhões e açoites; também acha que o fim da escravidão se deu por meio da Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888. Oficialmente, esse

acontecimento foi um marco teórico no cenário político, porque para o sistema capitalista em ascensão o custo de um escravo era exacerbado, enquanto o custo de manter o sistema do proletariado⁷ era menor.

A ciência social, pela diferenciação feita no item anterior, comprova que ainda há esse tipo de trabalho em território brasileiro. Sua proporção é tamanha que é visto como uma chaga aberta.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através do Grupo de Fiscalização Móvel, expõe a realidade do trabalho escravo no meio rural, dados que são postos à disposição de todos em seu sítio eletrônico. Durante o ano de 1995 a 2010, foram realizadas 1.007 operações, foram fiscalizadas 2.673 fazendas, foram resgatados 37.870 trabalhadores, o montante das indenizações alcançou R\$ 56.834.645,11 e, por fim, foram lavrados 29.299 autos.

A interpretação minuciosa das informações faz concluir que, no ano de 2008, houve o recorde de 158 operações feitas pelo Grupo de Fiscalização Móvel. Também no mesmo ano, totalizaram-se 301 fazendas fiscalizadas, 5.016 trabalhadores resgatados em condições de trabalho escravo. Foram arrecadados R\$ 9.011.762,84 a título de indenização e registrados 4.892 autos.

Em ano posterior, os dados finais traduzem que 156 operações foram feitas, sendo que 350 fazendas foram alvo de fiscalização, 3.769 trabalhadores retirados dessas. As indenizações perfizeram um total de R\$ 5.908.897,07. Ao todo, exararam-se 4.535 autos.

No ano de 2010, o número de operações foi 67, o que traduz uma diminuição significativa. Somente 138 fazendas foram fiscalizadas. Em contrapartida, o número de trabalhadores resgatados continuou alto. Foram 1.318 pessoas libertadas pelo Grupo. A adição das indenizações fez um total de R\$ 3.373.122,64. Foram feitas lavraturas de 1.692 autos.

A idéia de subordinação assola todo o território brasileiro. O capitalismo está inserido na sociedade e o trabalho escravo é o resultado da dominação do mais forte sobre o mais fraco.

O ex-secretário especial de Direitos Humanos fez o seguinte comentário ao discursar sobre trabalho escravo no III Fórum Social Mundial, realizado em 25 de janeiro de 2003, em Porto Alegre (RS):

⁷ No sistema do proletariado, o empregador paga um salário irrisório a seu trabalhador e, com essa remuneração, ele tem que se sustentar.

(O Poder Executivo) pediu que cada setor do governo, que cada ministério, cada secretaria, apresentasse algumas prioridades, algumas ações. Na nossa secretaria, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a primeira que nós escolhemos foi erradicar, acabar, sepultar o trabalho escravo no Brasil. Entendo que isso é possível. Exatamente porque há toda uma luta das pessoas que estão nesta mesa, que estão sentadas aqui. Há um acúmulo, há um trabalho feito por várias frentes e que nos permite dizer que, **se houver vontade política, o trabalho escravo vai desaparecer do Brasil nos próximos quatro anos** (grifo da autora)

É de conhecimento jurídico que o âmbito cível não se confunde com o penal. Apesar desse breve comentário que se tornará item para discussão, nota-se que a legislação brasileira contém normas que regulam sobre questões trabalhistas e sanções referentes ao trabalho escravo, todavia há ineficácia em sua aplicação.

4. A SITUAÇÃO DE MINAS GERAIS

4.1. O CRESCIMENTO DA DEMANDA DE PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR

Existem diversos ramos do setor rural em que o trabalho escravo está presente. A criação de bovinos, a produção de carvão vegetal e o cultivo de café são algumas atividades que fazem com que as fazendas em Minas Gerais sejam autuadas por apresentarem esse tipo de trabalho. O constante crescimento da demanda por cana-de-açúcar e seus derivados fazem com que ela se adentre nesse rol.

Os termos que deveriam integrar a base socioambiental da produção de cana-de-açúcar e de etanol não são respeitados. Isso é visível no seguinte dado estatístico: em 2009, 2.096 trabalhadores escravos foram libertados nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco e Rio de Janeiro e 1.911 deles estavam ligados às lavouras de cana-de-açúcar (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2009).

O crescimento da produção de cana-de-açúcar se deve à demanda do mercado externo, ao consumo interno de álcool como combustível de veículos automotores e à adição de álcool anidro aos combustíveis fósseis, cujo objetivo é reduzir a emissão de poluentes.

A evolução dos números sugere crescimento contínuo no setor sucroalcooleiro do país e realmente há esse deslocamento progressivo. Em 2006, foram exportados 18.870,3 milhares de toneladas de açúcar a 125 países; no ano de 2008, esse número subiu para 19.472,5 milhares de toneladas, sendo o crescimento de 3,19%. O etanol se faz presente nessa evolução, quando se verificam as seguintes quantidades exportadas: em 2006, foram 3.146,6 milhões de litros destinados a 48 países. Já em 2008, o crescimento foi de 49,81%, totalizando 5.118,7 milhões de litros. Segundo pesquisas de órgãos relacionados a esse assunto, afirma-se que o etanol de cana-de-açúcar é o mais exportado no mundo e, em níveis de produção, perde apenas para os Estados Unidos da América para o feito através do milho.

Segundo a União da Indústria de Cana-de-açúcar (UNICA), a produção aumentou de modo significativo nos últimos anos. Na safra 1990/1991, constataram-se 413.196 toneladas de açúcar em Minas Gerais; já na safra 2008/2009, os dados confirmam 2.207.621 toneladas do produto na mesma região. Quanto ao etanol, tanto o anidro quanto o hidratado, nos anos 1990/1991, catalogou-se a produção de 427.359 mil litros; no íterim 2008/2009, a quantidade foi de 2.167.616 mil litros. Minas Gerais já é o segundo produtor de cana-de-açúcar no Brasil, ficando atrás somente do estado de São Paulo. Em terceiro, está o estado do Paraná.

Em março de 2010, o Jornal Cana publicou que a produção da matéria-prima em tela aumentará 75% em dez anos, fato que foi divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Complementa-se que haverá, na safra 2019/2020, a produção de 98,1 milhões de tonelada. Outra projeção atemorizadora se constata ao prever que serão disponibilizados para o plantio de cana cerca de 1,12 milhão de hectares. Atualmente no estado, há 679 mil hectares para tal atividade.

A colheita da cana-de-açúcar pode ser feita tanto pelo modo mecanizado quanto pelo manual. A escolha entre eles depende exclusivamente da empresa e da estratégia que ela implanta. Por questões geográficas dos terrenos nacionais, não há como implantar o modo mecanizado em todas as lavouras, pois um dos

requisitos é que as superfícies sejam planas e isso não ocorre, principalmente, nos estados nordestinos e nortistas. Destarte, os produtores do setor sucroalcooleiro ainda necessitam de trabalhadores para a colheita, pois o maquinário se ajusta somente aos terrenos que lhe é adequado; aos homens cabem as piores áreas, por se tratarem de terrenos íngremes, onde a cana fica deitada ou é torta e, portanto, exige maior esforço físico para ser colhida (RUMIN *et alli.*, 2008). É justamente nessa relação donos de canaviais e trabalhadores que surge o trabalho escravo e a gritante divergência entre um país em constante crescimento no setor agrícola e anomalias sociais seculares.

4.2. A DIVERGÊNCIA DE OPINIÕES ENTRE OS REPRESENTANTES DAS CLASSES SINDICAIS PATRONAIS E DOS TRABALHADORES

O Banco Nacional do Desenvolvimento cataloga três tipos de usinas relacionadas ao setor sucroalcooleiro: as usinas de açúcar, que produzem exclusivamente açúcar; as usinas de açúcar com destilarias anexas, também chamadas de mista, que produzem tanto açúcar quanto etanol e, por último, as usinas autônomas, que são destilarias de etanol.

Segundo estudo feito pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, o estado contém 38 instalações sucroalcooleiras, sendo 20 instalações mistas, 1 de açúcar e 17 destilarias de etanol (VILELA *et alli.*, 2010). São cento e dois municípios do Estado ligados à atividade.

O número total se desmembra em: vinte usinas no Triângulo Mineiro, duas na região do Alto Paranaíba, quatro instalações no Sul do estado, duas no Centro-oeste, três no Noroeste, uma ao Norte mineiro, duas no Centro do estado, duas na Zona da Mata e duas no vale do Jequitinhonha.

Para que se tenha uma organização eficaz de cada usina que exerce atividade ligada ao setor sucroalcooleiro, existe a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Esta é a entidade máxima de representação dos produtores rurais. São vinte e sete federações que a compõe. Relacionado ao estado mineiro, existem duas federações, que são a UNICA (que é a união de dois sindicatos patronais: o Siaesp e o Sifaesp) e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG).

Grupos móveis ligados ao governo federal⁸ se dedicam a fiscalizar e exarar fazendas com irregularidades trabalhistas. Objetiva-se, com a atividade, o cadastro de empregadores rurais que trabalham com mão-de-obra escrava na “lista suja”, cuja conseqüência é a proibição de ser destinatário de recursos governamentais para o financiamento de empreendimentos. Esse documento foi criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela Portaria nº 540 no ano de 2004, e sua atualização é semestral. Atualmente, há três fazendas mineiras cadastradas. Nenhuma delas desempenha atividade da seara sucroalcooleira. É válido destacar que o ingresso nessa lista se dá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, não sendo computados os casos de exclusão por força de decisão judicial.

O resultado positivo de não haver empresas do ramo citado inclusas na “lista suja” advém de notícias de jornais periódicos divulgados pelas empresas. Revela-se que há uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores e entre eles há a prática de exercícios durante a atividade laboral, como alongamentos, cujo intuito sumário é prevenir doenças musculares.

Não se pode afirmar de fato que nas fazendas mineiras há situações de escravidão contemporânea entre os cortadores de cana, pois não foi feito trabalho de campo na presente pesquisa. Contudo, é perceptível a existência de PPR. Os cortadores de cana são premiados com motos, televisões, bicicletas, dentre outros objetos.

De outro norte, a categoria dos trabalhadores rurais é representada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG). De modo mais específico, há a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (FETAEMG). A opinião sobre a relação entre patrões e trabalhadores na seara canavieira se diverge quando comparada àquela dos representantes sindicais patronais, o que é confirmado pela fala do atual presidente da FETAEMG:

(...) profissionais ganhando R\$ 3,00 para cortar uma tonelada de cana; trabalhadores sem luvas, com botinas rasgadas, sem pausa para descanso, vivendo em alojamentos precários; e agenciados por intermediários, os chamados “gatos”. (CICLO DE DEBATES NA ASSEMBLEIA SOBRE ETANOL, 2010)

⁸ Os grupos móveis são formados por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal.

Inclusive no mesmo evento em que houve essa declaração, o presidente da SIAMIG/SINDAÇÚCAR admitiu que empresas mineiras descumprem leis trabalhistas.

Avaliar o desenvolvimento sustentável de cada empresa sem agredir o meio ambiente e respeitar os direitos humanos é outro aspecto que é levado em consideração pelos representantes dos trabalhadores.

Deste modo, observa-se que há divergência nas opiniões dos representantes de cada classe, tanto da patronal quanto da dos trabalhadores. Com base nos dados de cada federação, não há como confirmar que há trabalho escravo na seara apontada nessa pesquisa. É possível notar que há, no máximo, irregularidades e situações desconfortáveis para os trabalhadores.

5. A BASE JURÍDICA

5.1. ANÁLISE GERAL DE DIPLOMAS JURÍDICOS

Reclamam-se medidas prementes para que haja melhoria nas condições trabalhistas rurais. E, em longo prazo, é possível imaginar a erradicação da mão-de-obra escrava. Para tanto, o governo federal age em prol dos direitos humanos.

Resgatando a parte histórica quanto a esses direitos, o Brasil se tornou signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, criado em 1966, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. É disposto em seu artigo 7º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” e é, atualmente, o inciso III do artigo 5º da CF/88. Nesse diploma legal, pela redação de seu artigo 3º, III, entende-se que a República Federativa do Brasil objetiva erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Nos artigos 6º e 7º, especifica-se a proteção do Estado, dentre outros institutos, ao trabalho tanto urbano quanto rural.

Por ser uma organização responsável pela atividade laboral no mundo, a OIT contém diversas convenções. O Brasil se tornou signatário de algumas. Além daquelas já expostas no decorrer da presente pesquisa, há a Convenção nº 81, que

trata sobre sistema de inspeção do trabalho⁹. Deveria haver também serviços de saúde no ambiente de trabalho, como dispõe a Convenção nº 161¹⁰. Em respeito à Convenção nº 155, a prevenção de acidentes e danos à saúde do trabalhador decorrentes da atividade laboral deveria existir¹¹. Outro diploma internacional que o Brasil assinou é a Convenção nº 188, que disciplina sobre o meio ambiente de trabalho, considerando as contaminações do ar, ruídos e vibrações¹². O fato de o trabalhador rural suportar e manusear toneladas de cana-de-açúcar é contrário ao que a Convenção nº 127 preleciona; essa atividade é reprovada devido ao possível dano à saúde e à segurança do trabalhador¹³.

Fato interessante que merece destaque é a não ratificação a uma das Convenções mais importantes para o setor rural, que é a Convenção nº 184, que dispõe sobre segurança e saúde na agricultura. Esse diploma tem sua origem no ano de 2001. Sua área de aplicação engloba atividades florestais e de agricultura, desde que não caracterizadas pela subsistência.

Ainda em âmbito internacional, o Brasil se comprometeu em abolir o trabalho forçado ao assinar e se tornar signatário da Convenção nº 105 da OIT, pelo Decreto-legislativo nº 58.882 do ano de 1966.

O Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições e Trabalho na Cana-de-açúcar foi construído por um grupo de sujeitos interessados: governo federal, empresários e trabalhadores rurais, com a finalidade de melhorar as condições de trabalho no setor canavieiro. Houve a publicidade desse acordo em julho de 2009 e abrange aspectos relacionados ao contrato de trabalho, transparência da atividade sucroalcooleira, transporte, saúde e alimentação. De modo mais minucioso, diz que a contratação entre empregador e cortadores de cana deve ser direta e com carteira assinada, com o intuito de coibir a ação esdrúxula dos “gatos”; que deve haver averiguação da produção diante de representantes dos trabalhadores, com o preço informado antecipadamente; que o transporte deve ser

⁹ A Convenção nº 81 data de 1947. Foi aprovada no Brasil por meio do Decreto-legislativo nº 24, em 29 de maio de 1956. Sua promulgação foi feita pelo Decreto nº 41.721, em 25 de junho de 1957.

¹⁰ A Convenção nº 161 data de 1985. Foi aprovada por meio do Decreto-legislativo nº 86, em 14 de dezembro de 1989. Sua promulgação foi feita pelo Decreto nº 127, em 22 de maio de 1991.

¹¹ A Convenção nº 155 data de 1981. Foi aprovada pelo Decreto-legislativo nº 2, em 17 de março de 1992. Sua promulgação foi feita por meio do Decreto nº 1.254, em 19 de setembro de 1994.

¹² A Convenção nº 188 data de 1977. Foi aprovada pelo Decreto-legislativo nº 56, em 09 de outubro de 1981. Sua promulgação foi feita pelo Decreto nº 92.413, em 15 de outubro de 1986.

¹³ A Convenção nº 127 data de 1967. Foi aprovada por meio do Decreto-legislativo nº 662, em 30 de junho de 1969. Sua promulgação foi feita pelo Decreto nº 67.339, em 05 de outubro de 1970.

seguro e gratuito; que deve haver fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual e duas pausas coletivas por dia, nos turnos da manhã e da tarde; que o empregador deve fornecer também recipientes térmicos para a comida levada pelo cortador de cana.

O Compromisso nada mais é do que regras esparsas do ordenamento jurídico brasileiro. A adesão das empresas a ele é voluntária e quem opta por aderir a ele obtém um “selo verde”, cuja vantagem deste é servir como credencial em eventuais exportações de etanol. Ou seja, vantagem para a empresa e os direitos do trabalhador rural respeitados. (JORNAL FETAEMG, 2010)

No âmbito da legislação complementar, a lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973 dispõe exclusivamente sobre normas reguladoras do trabalho rural.

Outro diploma que envolve esse assunto é a Constituição Mineira, em seu artigo 247, §1º, incisos VII e VIII:

Art. 247: O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo **produtores e trabalhadores rurais**, e dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

VII. a habitação para o trabalhador rural;

VIII. o cumprimento da função social da propriedade. (grifo da autora)

Há a Resolução Estadual nº 52, a qual determina que transporte de trabalhadores seja feito em ônibus ou microônibus. Isso é importante para a questão rural porque vários acidentes entre trabalhadores ocorrem no momento da locomoção de um lugar a outro. Como já exposto, muitas empresas não se previnem quanto a isso.

De acordo com o exposto supra, interpreta-se que há inúmeros diplomas jurídicos que dissertam sobre trabalho escravo. Ocorre que a falta de interesse das pessoas é suficiente para bloquear o possível resultado positivo que os mesmos trariam caso fossem respeitados.

5.2. O TRABALHO ESCRAVO NO PODER JUDICIÁRIO

A presente pesquisa se limita ao estado de Minas Gerais. Logo, os processos abaixo são oriundos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), em sua terceira região.

Existem somente dois processos vinculados ao assunto do presente artigo, cujas numerações são: 00435.2008.042.03.00-5 e 00227.2005.129.03.00-1.

O bojo do primeiro processo menciona falta de condição de viagem de retorno dos trabalhadores, irregularidades de jornada, de horário de trabalho e de concessão de intervalo. Houve ingresso de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público do Trabalho. Na primeira instância processual, a sentença proferida não só atribuiu valor de R\$ 50.000,00 referentes a dano moral coletivo, cujo destino citado foi o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mas também multa diária de R\$ 500,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, a cada ilícito e a cada constatação. Quanto ao andamento processual, a última movimentação feita consta do dia 22 de junho de 2010.

Na busca da defesa dos direitos individuais homogêneos, tem-se o segundo processo mencionado. A denúncia do Ministério Público Estadual relatava violência, engano e supressão de pagamento do salário prometido. O estipêndio era fornecido na forma de gêneros alimentícios e aguardente. O administrador do estabelecimento somente entregava R\$ 5,00 ou R\$ 10,00 por semana aos trabalhadores. O magistrado de primeira instância entendeu que não houve caracterização de trabalho escravo, atribuindo característica de situação degradante ao relatado pelo representante do Ministério Público. Quando remetido ao TRT, declarou-se a existência de trabalho escravo no caso. Calcularam-se R\$ 400.000,00 por danos morais e R\$ 1.000,00 por infração e por trabalhador, ambos a serem revertidos ao FAT. A parte ré foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 relativos aos pagamentos das custas do processo. O último andamento dos referidos autos datam de 16 de outubro de 2007 e indica que estão em fase de execução.

O paradoxo existente entre o fato de terem tão poucos processos diante de volumosos números de apreensões se explica diante do fato de os agricultores penalizados conseguirem liminares com o objetivo de excluírem seus nomes da “lista suja”. A vantagem é que os mesmos voltam a ter direito a financiamentos públicos para a gestão de seus negócios.

6. PRINCIPAIS MEDIDAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

6.1. O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 438

O art. 243 da CF/88 determina que sejam expropriadas e especificadamente destinadas ao assentamento de colonos as terras em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. A PEC nº 438 deseja que seja estendido o entendimento do dispositivo constitucional às propriedades em que forem encontrados casos de trabalho escravo. Ainda define que as propriedades confiscadas têm que ser utilizadas por famílias no programa de reforma agrária.

A PEC nº 438 foi aprovada em 2001 no Senado Federal. Permanece parada na Câmara desde 2004. Em agosto do mesmo ano, teve aprovação em primeiro turno no Plenário; foram 326 votos favoráveis, 10 votos contrários e 08 abstenções. Desde então, espera-se uma votação em segundo turno.

A bancada ruralista sugeriu mudanças no conteúdo da Proposta em questão, buscando inserir os imóveis urbanos como objeto de expropriação. Destarte, a mesma terá que retornar ao Senado após aprovada na Câmara, para nova votação.

Ressalte-se que cada propriedade deve atender sua função social. Tal princípio está descrito no art. 5º, XXIII da CF/88. O art. 170, III do mesmo diploma jurídico determina que a ordem econômica assegure a todos existência digna observada a função social da propriedade, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, impondo freios à atividade empresarial. (GONÇALVES, 2009)

Também está de acordo com o princípio supramencionado o art. 186 da CF/88, o qual menciona que a propriedade rural atende sua função social quando se têm os requisitos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações trabalho e, por fim, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Há de se considerar igualmente o art. 1.228 do Código Civil; em seu parágrafo primeiro, diz-se que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais.

Portanto, vê-se que há fundamento jurídico para a existência da PEC nº 438, uma vez que fazendas em que são encontrados casos de trabalho escravo não cumprem com sua função social.

6.2. PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e lançado pelo presidente Luis Inácio “Lula” da Silva em 11 de março de 2003. (PROJETO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL, 2002)

O início desse Plano adveio do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, originário da OIT. A seguir, destacam-se os objetivos deste:

- a) Criação de um sistema de dados, consolidando informações e proporcionando um diagnóstico mais preciso da realidade brasileira;
- b) Realização de campanha de conscientização pública, de mobilização da sociedade e de prevenção do trabalho escravo entre trabalhadores rurais;
- c) Elaboração de um plano nacional de combate ao trabalho escravo;
- d) Promoção da capacitação dos parceiros, para melhorar a eficiência das ações e fortalecer a capacidade das agências nacionais no combate ao trabalho escravo;
- e) Fortalecimento da atual capacidade da Unidade de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o fornecimento de equipamentos e de recursos para facilitar o deslocamento da equipe de fiscalização para locais de difícil acesso;
- f) Implementação de dois programas-piloto de prevenção e reinserção sócio-econômica de trabalhadores resgatados e suas famílias, para dar assistência e promover a geração de renda.

No Plano, há a descrição de 72 metas de curto, médio e longo prazo, as quais contêm os responsáveis pelo seu prosseguimento.

Dentre elas, há a aprovação da PEC nº 438 de 2001. Existe também, no item 8 do Plano a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022 de 1996, de autoria do deputado

Eduardo Jorge, o qual dispõe sobre vedações à formalização dos contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços. Desde 22 de maio de 2007, tal documento está sem andamento na Câmara dos Deputados.

O Plano está dividido em seis ações, as quais são assim detalhadas: ações gerais, melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, melhoria na estrutura administrativa da ação policial, melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e, por fim, ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

Segundo os documentos citados, o período programado entre iniciar e finalizar tais ações era de quatro anos. Diante da realidade exposta, vê-se que as mesmas não foram rigorosamente cumpridas. Observa-se que são vários os objetivos do governo para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, contudo existem muitas falhas ainda, que acabam por não possibilitar a conclusão de todas as atividades.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa foi demonstrado que existem diversos focos pelos quais pode ser analisado o trabalho escravo.

Inicialmente, no âmbito internacional, foi visto que o conceito de trabalho escravo do ordenamento jurídico brasileiro e a da OIT não são idênticos.

A evolução histórica brasileira confunde os cientistas sociais e jurídicos quanto à erradicação da escravidão. Uma vez que a Lei Áurea foi assinada, teve a vaga ideia de que essa chaga social não mais existe, o que foi contestado.

Pelos números apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, observa-se que há fiscalização pelo governo federal, desde a criação do Grupo de Fiscalização Móvel. E o resultado tem sido um enorme crescimento nos dados apurados: número de operações, de fazendas fiscalizadas, de trabalhadores resgatados e autos lavrados. As indenizações têm tido pagamentos com valores exorbitantes também, mas não no âmbito jurídico. Isso tem ocorrido tão-só no campo administrativo.

Quando o problema em questão é visualizado sob a óptica dos representantes das classes sindicais patronais e dos trabalhadores, há divergência de opiniões quanto à qualidade do ambiente laboral e quanto ao bem-estar dos trabalhadores.

O assunto apresenta vários diplomas jurídicos, por exemplo, Convenções, Constituições e Resoluções. Existe base jurídica suficiente para coibir a prática de trabalho escravo e punir quem a mantém. Contudo, o desinteresse e o excesso de corrupção de vários sujeitos fazem com que essa atividade ilegal continue. Prova-se isso quando pesquisados processos no TRT. Em seus bojos, vê-se somente a preocupação quanto ao pagamento de danos morais. Não há informações sobre a seara criminal.

Importante ressaltar que, no presente trabalho, não foi concluída a existência ou não de trabalho escravo nas lavouras de cana-de-açúcar em Minas Gerais. Entretanto, os indícios são fortes, devido a todos os dados obtidos e estudos feitos dos documentos literários.

Por fim, é possível dizer que o governo brasileiro reconhece que há irregularidades no setor trabalhista rural. Para tanto, criou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Também com a intenção de combater essa chaga, existe a PEC nº 438, a qual espera por aprovação.

O Brasil é um país rico quando vislumbrado o agronegócio, motivo pelo qual é apelidado de “celeiro agrícola” do mundo. Somente deveria qualificar sua mão-de-obra e se respeitar as prerrogativas constitucionais e trabalhistas para que essa característica colonialista, resquício histórico, não mais lhe integrasse.

THE NEW SLAVERY IN THE SUGAR CANE FARMINGS IN MINAS GERAIS

ABSTRACT

The current research belongs to a wide field which is plenty of several meanings, mainly due to the expressions slaver labor, degrading labor and debt bondage. *Sic et simpliciter*, they don't explain themselves. It's necessary to analyse them into distinct historical periods and according to national and international legal documents. In Brazil, it's known that the Lei Áurea wasn't enough to uproot this social problem, because the slavery persists with singular characteristics in the

country in a new social and political context. The article intends to converge the knowledge upon the definitions of the expressions above and verify the existence or not of slaver labor in the sugar cane farmings in Minas Gerais.

Key-words: bonded labor, farm workers, labor union.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALES, Kevin. **Disposable people:** new slavery in the global economy. Rev. ed. California, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora LTr, 2008

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; GOMES, Ana Virgínia Moreira. **O significado da declaração de princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores na posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização.** Revista de Direito do Trabalho. n. 119. p. 15-30.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília, 2003. Plano Nacional.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **O combate ao trabalho forçado no Brasil:** aspectos jurídicos. Revista CEJ. Brasília, 2003. p. 90-98. n. 20. jan/mar

FAVERIN, Victor. **A questão socioambiental e as contradições do etanol de cana-de-açúcar.** Revista Meio Ambiente Industrial. p. 64-69, jan/fev. 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** vol. V. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial. vol. II. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JORNAL Cana. **Produção de cana-de-açúcar de MG vai crescer em 75% em 10 anos.** Ribeirão Preto, [2009 ou 2010]. Disponível em: www.jornalcana.com.br. Acesso em: 04 abril 2010.

NOVAES, José Roberto Pereira. **Campeões de produtividade:** dores e febres nos canaviais paulistas. Revista Estudos Avançados. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.iea.usp.br>. Acesso em: 03 abril 2010.

NUNES, Flávio Filgueiras. **A persistência do trabalho escravo no Brasil.** Juiz de Fora, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **I jornada de debates sobre trabalho escravo.** Brasília, 2003. 243 p. Anais.

_____. **Combate ao trabalho escravo no Brasil.** Brasília, 2002. 05 p. Projeto.

_____. **Trabalho escravo:** uma chaga aberta. Brasília, 2003. 94 p. Anais.

RUMIN, Cassiano Ricardo; NAVARRO, Vera Lúcia; PERIOTO, Nelson Wanderley. **O trabalho e saúde no agrobusiness paulista:** estudo com colhedores manuais de cana-de-açúcar da região oeste do Estado de São Paulo. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. v. 11, n. 2, p. 193-207. São Paulo, 2008.

SALINA, Luis Henrique. **O desrespeito à dignidade humana nas relações sociais construídas no campo brasileiro:** um estudo enfocado na jurisprudência de nosso país sobre formas contemporâneas de trabalho escravo. Franca, 2004.

SILVA, Marcello Ribeiro. **O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo.** Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 134. p. 202-230, 2009.

VILELA, Pierre Santos; GOMES, Ana Carolina Alves. VELOSO, Aline de Freitas. **A evolução e tendências do agronegócio da cana-de-açúcar em Minas Gerais**. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010.